



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0024966-92.2010.815.2003**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Embargante** : Planterra Planejamento da Terra.

**Advogado** : Adail Byron Pimental OAB/PB 3.722.

**Embargado** : Gilvandro Trajano de Lima.

**Advogado** : Cledson da Silva Fernandes OAB/PB 24.050.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO OS ACLARATÓRIOS VISAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ OU STF OU, AINDA, PRECEDENTE JULGADO PELO RITO DOS ARTIGOS 543-C E 543-B, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

— *Conforme o apelado alegou, este tomou conhecimento da rescisão contratual em outubro de 2007, quando as prestações deixaram de ser descontadas em seu contracheque. Desta feita, tem-se que o termo inicial se deu no referido ano. Tendo a ação de indenização sido interposta 10/08/2010, não passados três anos conforme o exigido pelo art. 206, § 3º, inc. V do Código Civil, a presente ação foi interposta no prazo legal.*

— *Por outro lado, a empresa apelante não provou que notificou o apelado sobre a rescisão contratual, o que lhe era imposto, implicando na permanência da validade do contrato e, portanto, não ocorrência da prescrição.*

— *O Superior Tribunal de Justiça passou a considerar somente ser aplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no caso de embargos protelatórios, entendendo-se como tal os que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 161/174 opostos pela **Planterra Planejamento de Terra**, contra decisão de fls. 155159, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O embargante aponta omissão no acórdão que foi contraditório, ao fundamentar sua decisão em fato novo trazido pelo autor, ora embargado, sem, entretanto, abrir prazo hábil para que o mesmo pudesse se defender de maneira devida. Ademais, aduziu que o acórdão também foi omissivo acerca da apreciação da multa estabelecida em sede de sentença que considerou os embargos de declaração meramente protelatórios.

**É o relatório.**

## VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

**Conforme explicitado na decisão colegiada da 3ª Câmara deste Tribunal**, o acórdão embargado considerou que a pretensão do autor não se encontrava prescrita. Ora, o conhecimento da rescisão contratual é o marco inicial do direito do autor para pleitear indenização por dano moral e material, pelo distrato do contrato sem notificação.

Sendo assim, como o autor não foi **notificado extra ou judicialmente** para tomar conhecimento acerca da rescisão contratual, tem-se que o contrato ora impugnado continuava válido até a ciência do comprador, que no caso, foi em 2007, com a interrupção dos descontos em seu contracheque.

Logo, tendo em vista que o apelado alegou que tomou conhecimento da rescisão contratual em outubro de 2007, quando as prestações deixaram de ser descontadas em seu contracheque, tem-se que o termo inicial se deu no referido ano. Tendo a ação de indenização sido interposta 10/08/2010, não passados três anos conforme o exigido pelo art. 206, § 3º, inc. V do Código Civil, a presente ação foi interposta no prazo legal.

Por outro lado, a empresa apelante não provou que notificou o apelado sobre a rescisão contratual, o que lhe era imposto, implicando na permanência da validade do contrato e, portanto, não ocorrência da prescrição.

Com relação a **multa aplicada na sentença que julgou os Embargos de**

**Declaração (fls. 114/121)**, o ora embargante alegou, de fato, nas razões da apelação que não se admite a aplicação de multa a título de embargos protelatórios quando não se vislumbra qualquer intuito procrastinatório ou temerário por parte do litigante.

**Nesse ponto, o acórdão foi omissivo, o que passo a complementá-lo.**

O Superior Tribunal de Justiça passou a considerar somente ser aplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no caso de embargos protelatórios, entendendo-se como tal os que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.

*In casu*, a matéria trazida nos autos não visa rediscutir matéria já apreciada pelos tribunais superiores, tampouco julgada em rito dos recursos repetitivos. Portanto, incabível a multa aplicada em sede de embargos declaratórios pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão suscitada no tocante a impossibilidade de aplicação de multa aos embargos declaratórios, e dar provimento parcial ao recurso apelatório, de forma a excluir a condenação de multa na decisão dos embargos declaratórios 110/110v.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº nº 0024966-92.2010.815.2003**

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*